Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023

ISSN 2178-6925

A BUSCA POR DIREITOS DA FAMÍLIA EM UNIÃO POLIAFETIVA
THE QUEST FOR RIGHTS OF POLYAMOROUS FAMILY UNIONS

Pedro Henrique Barbosa Stein

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: pedrostein011@gmail.com

Tiago Cação Vinhas

Professor de Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: tiago.vinhas@faceli.edu.br

Resumo

O artigo aborda a evolução dos grupos familiares, destacando seu caráter não apenas biológico, mas também social, conforme a perspectiva de Durkheim. A Constituição Federal de 1988 não define rigidamente a entidade familiar, permitindo uma interpretação ampla. Autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Paulo Lôbo destacam a necessidade de reconhecimento de diversas formações familiares além do modelo tradicional. O texto questiona se o conceito jurídico de família deve abranger outras configurações além daquela composta por duas pessoas, considerando a adaptação do Direito das Famílias à diversidade social. Discute-se a ampliação de direitos em casos como divórcio, filhos adotivos, famílias homoafetivas e multiparentalidade. É destacada a ausência de reconhecimento legal para a família unida em poliamor, apesar de registros de uniões polifetivas entre 2012 e 2016. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu a lavratura dessas uniões em 2018, sob a justificativa do Ministro João Otávio de Noronha, baseada na falta de aceitação social, ausência de provocação judicial e falta de amadurecimento sobre as implicações da relação poliamorosa. O objetivo do artigo é analisar criticamente essas justificativas, utilizando fontes como matérias jornalísticas, documentos, pesquisas acadêmicas e posicionamentos doutrinários. A análise abordará a proteção estatal à família, o direito das famílias sob a perspectiva do Direito Civil Constitucionalizado e a relação com a família em união poliafetiva.

Palavras-chave: Uniões Poliafetivas; Direito de Família; Direito Civil.

Abstract

The article addresses the evolution of family groups, emphasizing their nature not only as a biological entity but also as a social phenomenon, according to Durkheim's perspective. The 1988 Federal Constitution does not rigidly define the family entity, allowing for a broad interpretation. Authors such as Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, and Paulo Lôbo highlight the need for recognition of various family formations beyond the traditional model. The text questions whether the legal concept of family should encompass other configurations beyond those composed of two individuals, considering the adaptation of Family Law to social diversity. The expansion of rights in cases such as divorce, adoptive children, same-sex families, and multiparentality is discussed. It is highlighted the lack of legal recognition for

families united in polyamory, despite records of polyfidelitous unions between 2012 and 2016. The National Council of Justice (CNJ) prohibited the registration of these unions in 2018, based on the justification provided by Minister João Otávio de Noronha, citing the lack of social acceptance, absence of judicial action, and insufficient maturity regarding the implications of polyamorous relationships. The article aims to critically analyze these justifications, using sources such as news articles, documents, academic research, and doctrinal positions. The analysis will cover state protection of the family, the right of families from the perspective of Constitutionalized Civil Law, and its relationship with families in polyamorous unions.

Keywords: Polyamorous Unions; Family Law; Civil Law.

1 INTRODUÇÃO

Os grupos familiares são notáveis por seus laços biológicos, porém, sua formação não se restringiu apenas à reprodução e perpetuação da espécie; eles evoluíram para se tornar um fenômeno de ordem social. Parafraseando Durkheim[1], a família é o tipo mais simples e mais antigo de sociedade conhecida entre os homens.

A Constituição Federal de 1988 não delimita o formato de uma entidade familiar, já que isso, segundo boa parte da doutrina civilista moderna, como Maria Berenice Dias[2], Flávio Tartuce[3] e Paulo Lôbo[4], por exemplo, excluiria outros tipos de união, que em essência e complexidade não constassem no diploma legal.

Nesse contexto, faz-se necessário ponderar se a família, sob o ponto de vista jurídico, não deve também alcançar outras formações que não aquela formada por apenas duas pessoas, uma vez que o Direito das Famílias vem se adequando à realidade social e corrigindo posições historicamente rígidas, como no caso do divórcio, dos

[1] DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
[2] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias:** Famílias Plurais. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.
[3] TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**, 27 jun. 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1). Acesso em: 31 jan. 2022.
[4] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus. Acesso em: 24 de jul. 2023.

ISSN 2178-6925

ditos “filhos ilegítimos”, dos casais em uniões de fato (não unidos em matrimônio), dos filhos adotivos e afetivos, da família homoafetiva e da multiparentalidade.

De fato, há um grupo de pessoas que ainda não alcançou o respaldo e o reconhecimento legal de sua união livre, espontânea e consensual, fundada na convivência contínua, duradoura e pública: a família unida em poliamor.

Não se pode dizer que tais formações familiares não existem, pois, entre os anos de 2012 e 2016, houve registros de escrituras públicas de uniões polifetivas em Serventias Extrajudiciais. Entretanto, após um pedido formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, em 26 de junho de 2018, pela proibição da lavratura destas[5]. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, Relator do pedido no CNJ, Min. João Otávio de Noronha, justificou seu voto, embasado principalmente nas razões: 1 - a falta de aceitação social; 2 - a ausência de provocação judicial e; 3 - a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação poliamorosa[6].

Este trabalho tem o objetivo de analisar as três justificativas acima, propondo uma análise crítica ante situações fáticas, comprovadas por matérias jornalísticas, documentos, pesquisas em universidades e posicionamentos doutrinários, de modo a aferir se realmente se justifica a proibição do Conselho Nacional de Justiça.

---

[5] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências (PP) - Corregedoria n. 0001459-08.2016.2.00.0000 (1459-08)**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. – [...]. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido(s): Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26 jun. 2018, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0. Acesso em: 24 jan. 2022.

[6] Apesar da inexistência de dados estatísticos, observa-se que a ausência de provocação judicial, os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária e possui pouquíssimos adeptos. Acrescente-se a isso a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação “poliamorosa”, para que então se conclua que os pouquíssimos casos existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar (*Ibid.*).

Para isso, neste trabalho, será analisada inicialmente a proteção dada à família pelo Estado, passando pelo direito das famílias à luz do Direito Civil Constitucionalizado, para então discutirmos o tema correlacionando-o à família em união poliafetiva.

2 PROTEÇÃO ESTATAL À FAMÍLIA

A "especial proteção do Estado" à família (art. 226, *caput*, CF/88) consta no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1934 (art. 144, *caput*)[7], e confere a esta diversos direitos, entre os quais pode-se citar a sucessão; outorga conjugal (ainda que haja controvérsia quanto à união estável[8]); licença paternidade e maternidade; dependência recíproca entre cônjuges; proteção ao bem de família (já alcançada pela família unipessoal[9] e anaparental[10]); foro nas varas de família; direito à curatela; licença por doença em pessoa da família, ou licença por morte de familiar; dano moral *post mortem* garantido ao familiar/herdeiro; amparo social previsto pelo salário-família e BPC/LOAS e auxílio reclusão.

Todo o escopo de proteção às famílias não se esgota aí. Porém, para a efetividade de cada um desses direitos há a necessidade de que o sujeito esteja enquadrado em um núcleo que se encaixe ao que o Estado considera como "família", o que, como se sabe, ainda não é o caso das pessoas unidas em poliamor.

---

[7] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[8] NETO, Edgard Borba Fróes. A outorga uxória na união estável. **IBDFAM**, 08 ago. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/751/A+outorga+ux%C3%B3ria+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[9] *Cf.* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília-DF, 14 nov. 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022.

[10] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 159851/SP**. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DIVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recorrente(s): Edmilson Alves Bezerra e outro. Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenzo. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19 mar. 1998, DJe em 22 jun. 1998, 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700920925&dt_publicacao=22/06/1998. Acesso em: 31 jan. 2022.

2.1 DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Pietro Perlingieri[11], o Direito Civil deve ser interpretado e aplicado à luz dos princípios e normas constitucionais, reconhecendo que a Constituição como fonte primordial do ordenamento jurídico. Dessa forma, abordar-se-á, a seguir, os princípios constitucionais que mais influenciam o Direito das Famílias.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o primeiro que evidencia a plausibilidade do acolhimento de novas configurações familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Elencado por juristas como Alexandre de Moraes como valor supremo imperativo para a realização da justiça social, com sentido verdadeiramente informador do sistema jurídico vigente[12], este princípio permite a ruptura da rigidez do Direito de Família estritamente patrimonialista, que após 1988 volta-se ao desenvolvimento pessoal e social do membro da família[13].

O princípio da solidariedade, fruto da superação do individualismo jurídico, do predomínio dos interesses individuais, compreendido na solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros; e à prole, quanto à assistência moral e material, no melhor interesse e na realização afetiva do menor, nas normas quanto aos juridicamente vulneráveis, abrangidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e aos necessitados de alimentos[14].

Por sua vez, o princípio constitucional da igualdade reconhece homens e mulheres como iguais na sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável. Em uma interpretação mais condizente com a atualidade, após a nova compreensão

---

[11] PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil Na Legalidade Constitucional**. 1ª. ed. Maria Cristina De Cicco (trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
[12] MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 60-61.
[13] MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000. p. 177.
[14] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da Solidariedade Familiar. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf . Acesso em: 18 jan. 2022.

que rompeu com o paradigma do entendimento literal dos termos “homem e mulher”[15], o entendimento é de que as partes que compõem a sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável são iguais em direitos e deveres[16].

Sobre o princípio da liberdade, assevera-se que este não existe apenas no direito contratual ou obrigacional, mas também no âmbito de família. Na Constituição Federal, mais especificamente, nos artigos 226, §7º (liberdade do planejamento familiar) e 227 (ter a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, direito à liberdade, a ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado)[17].

No Código Civil, por sua vez, o princípio está presente ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na comunhão da vida instituída pela família (artigo 1.513), ao estatuir o livre planejamento familiar (artigo 1.565), o regime de bens (artigo 1.639), a forma de administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634)[18]. A escolha de um parceiro amoroso, seja para união estável ou casamento, é essencialmente um ato de autonomia privada.

---

[15] *Cf.* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. - [...]. REQTE: Procuradora-Geral da República. INTDO(S): Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011, DJe em 14 out. 2011, 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 20 ago. 2023.

[16] TARTUCE, ref. 3, n.p.

[17] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 maio 2023.

[18] CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451. Acesso em: 14 jan. 2023.

ISSN 2178-6925

Quanto ao princípio da afetividade, apontado atualmente, como o principal fundamento das relações familiares, por mais que não conste a palavra *afeto* na Constituição, como um direito fundamental, este decorre da valorização constante da dignidade humana[19].

A afetividade como princípio não é algo pacífico no Direito[20]. Para alguns autores, a afetividade é apenas um valor[21]. No entanto, entende-se que que modificações legislativas relevantes para o Direito das Famílias derivam do princípio da afetividade[22].

A pluralidade das entidades familiares passou a figurar como princípio constitucional no Direito das Famílias no advento da Constituição Federal de 1988[23][24].

[19] TARTUCE, ref. 3, n.p.
[20] Três correntes doutrinárias têm entendimentos diferentes acerca do tema. A primeira, integrada por aqueles que consideram a afetividade um princípio implícito na constituição é composta por juristas como Maria Helena Diniz, Caio Mario da Silva Pereira, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, por exemplo (CAMELO, ref. 17, p. 57).
[21] Fazem parte desta, entre outros, Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald, Fabio Ulhôa Coelho. A terceira corrente, considera que, pela subjetividade, falta de conceito jurídico e ausência de afeto em grande parte das relações familiares, afasta a afetividade do âmbito do direito. Desta fazem parte, entre outros, Gustavo Tepedino e Regina Beatriz Tavares da Silva (CAMELO, ref. 17, p. 58).
[22] Modificações legislativas que fazem textualmente referência ao afeto e à afetividade: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que em seu art. 5º, III, expressamente aponta a relação afetiva como pressuposto para sua incidência; Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008 que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, e incluiu o § 2º no artigo 1.583, dispondo: "A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar"); a nova Lei da Adoção – 12.010/2009, que traz a afetividade como critério de identificação da família extensa ou ampliada e também como fator relevante na definição da família substituta; e a Lei da Alienação Parental (12.318/2010), que disciplina e pune os casos de Síndrome da Alienação Parental (*Ibid.*, p. 59).
[23] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, 14 de nov. 2017, DJe em 17 nov. 2017, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 24 jan. 2022.
[24] A Constituição Federal, em seu artigo 226 abarcou, além da família matrimonializada, a formada pela união estável e pela monoparentalidade, no entanto, o rol deste artigo não deve ser tratado como taxativo, sendo essa a interpretação da Suprema Corte quando acomodou a proteção à "união homoafetiva", ao trata-la como entidade familiar[24]. Também tendo esse mesmo entendimento o CNJ, quando no Provimento nº 63 admitiu o reconhecimento voluntário e a averbação da parentalidade socioafetiva (*Id.*).

O princípio da boa-fé objetiva, contido no princípio da eticidade[25] deixa o campo das ideias (boa-fé subjetiva) e, ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade, que é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei[26].

Na busca pelo reconhecimento das uniões poliafetivas, analisar o princípio da boa-fé tem grande relevância, sob o entendimento de que também essas relações são pautadas na ética, honestidade, retidão e lealdade.[27]

2.2 FAMÍLIA POLIAFETIVA NO MUNDO:

O conceito de família poliafetiva como uma união consensual formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre seus membros, ainda não é previsto no Direito brasileiro. Por outro lado, relações não monogâmicas legais estão tradicionalmente presentes em diversos países, principalmente na África e Ásia. Sudão, Emirados Árabes Unidos e África do Sul são exemplos de países em que a prática da poligamia, principalmente ligada à religião, é muito comum[28].

O conceito mais amplamente difundido de poligamia refere-se à poliginia, ou seja, a situação em que um homem se casa com mais de uma mulher; e não à poliandria, caso em que uma mulher se casa com vários homens. Esta última é mal vista, não regulamentada e até mesmo proibida em vários países onde a poligamia é legal, como

---

[25] O princípio da eticidade remete aos valores ligados à concepção de justiça e bem comum, sua adoção como princípio norteador do Novo Código Civil rompeu com as bases pautadas em valores e padrões de cultura e religião específicas, que caracterizam tão somente os frutos de convicção íntima, o que se entende como moral. O princípio da eticidade no qual se fundou o Novo Código Civil preconiza deveres de boa-fé e justa causa, priorizando a valorização da pessoa humana, entretanto, é no Direito das Famílias que a eticidade, muitas vezes, encontra-se desvirtuada pelo moralismo salvaguardado por alguns grupos sociais (CAMELO, *op. cit.*, p. 59).

[26] TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **IBDFAM**, 10 dez. 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia . Acesso em: 24 jan. 2022.

[27] A análise do princípio da boa-fé guarda relevância quando se busca perquirir a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares, na medida em que se tenta acomodar essa multiplicidade relacional em um enquadramento que não se afaste da ética, da honestidade, da retidão e da lealdade que devem pautar a conduta dos envolvidos nestas relações e que não caia na “moralidade familiar”, que já fez muitos reféns, como os filhos não matrimoniais, que não alcançavam o reconhecimento paterno, e os homossexuais, cujas uniões não eram tidas como família (CAMELO, ref. 17, p. 69).

[28] ISMALI, Ahmed. O Islã e a Poligamia. **Arresala**, 25 set. 2014. Disponível em: https://www.arresala.org.br/biblioteca/o-islam-e-a-poligamia. Acesso em: 21 jul. 2022.

ISSN 2178-6925

é o caso dos países com leis fundamentadas no Islã, que justificam a permissão da poliginia[29], em detrimento da poliandria[30].

É importante observar que, mesmo nesses países, existe a busca por igualdade de direitos, como é o caso da Sul-Africana Muvumbi Ndzalama, que luta pelo direto à poliandria[3132].

No que se refere ao mundo ocidental, a União Europeia, com o objetivo de estudar como a estrutura estatal deve acomodar formações familiares não monogâmicas, desenvolveu um projeto de pesquisa intitulado “Confrontando o pluralismo sexual: os dilemas regulatórios e desafios das políticas quanto às formações de famílias não monogâmicas”[33].

Na América do Norte, o conceito de poliamor/poliafetividade é mais difundido, inclusive na esfera legal. No Canadá, por meio da Canadian Polyamory Advocacy Association (Associação Canadense de Advocacia Poliamor) o tema vem sendo

[29] Quer seja nas sociedades tribais ou nas sociedades modernas é um fato reconhecido esse desequilíbrio existir como regra. Não obstante a taxa de natalidade de homens e mulheres não representa de modo geral uma grande discrepância, por vários fatores a regra predominante é de que nas faixas etárias aptas para o casamento, o número de mulheres é sempre muito superior ao de homens. A ocorrência contínua de guerras na história da humanidade, guerras que na atualidade vitimam um número de pessoas muito maior do que no passado, é sem dúvida o fator preponderante, uma vez que o número de homens jovens entre os mortos e inválidos é sempre superior (*Id.*).

[30] A poligamia pode cumprir um papel de resolução de um problema social; a poliandria por sua vez, não só não pode resolver qualquer um desses problemas, como também pode dar origem a problemas ainda piores na sociedade. Por qual razão ela se justificaria, se a necessidade em questão é um excedente de mulheres nas sociedades e não o contrário? (*Id.*).

[31] CHABARIA, Pooja. [BBC World Service]. Em país com poligamia legal mulher luta por direito a poliandria. **BBC**, 21 set. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-58587495. Acesso em: 21 jul. 2022.

[32] A poliandria, que permite à mulher ter mais de um marido ao mesmo tempo, não é regulamentada - e hoje está no centro de uma discussão sobre a atualização da legislação do país (*Id.*).

[33] O serviço de informação de pesquisa e desenvolvimento comunitário (CORDIS), gerenciado pela *Publications Office of The European Union,* em nome da *European Comission’s of Research and Innovation.* A Referida pesquisa é coordenada pela Universidade de Kent, no Reino Unido, e ainda não tem resultados disponíveis no site oficial. **CORDIS.** 14 fev. 2016. Disponível em: https://cordis.europa.eu/project/id/653040. Acesso em 21 jul. 2021.

discutido e desmistificado perante a sociedade[3435] e, por decisão da Suprema Corte da Colúmbia Britânica, a prática do poliamor foi descriminalizada[3637] em 2011[38].

Nos Estados Unidos, a Escola de Direito de Harvard criou a Polyamory Legal Advocacy Coalition (PLAC) para oferecer suporte legal a pessoas em relações poliafetivas. De acordo com a PLAC, por intermédio de sua influência, de 2020 a 2021 três municípios dos arredores de Boston (Cambridge, Arlington e Somerville) foram os primeiros do país a estender a definição legal da união estável (*domestic partnership)* para incluir relações poliafetivas. Ainda, de acordo com a PLAC, 4% a 5% da população nos EUA se encontra em uma relação não monogâmica consensual[39].

Como se observa, a poliafetividade e a busca por proteção legal à família unida em poliamor é tema que permeia debates nas esferas do direito de família e das políticas públicas em diversos países.

2.3 A BUSCA PELA "ESPECIAL PROTEÇÃO"

Em 2011, como se disse acima, a união formada pessoas do mesmo sexo conquistou juridicamente o status de família. Porém, muito antes disso, esses casais já lutavam por direitos iguais ao da família constituída por homem e mulher (condizente com a interpretação jurídica à época).

[34] CPAA. Polyamory & The Law. **Polyadvocacy**, [*S.d.*]. Disponível em: https://polyadvocacy.ca/. Acesso em: 14 jan. 2022.
[35] Entre os importantes feitos da CPAA nos últimos anos, tem destaque o reconhecimento de uma dupla paternidade e também de uma dupla maternidade em duas diferentes famílias convivendo em poliafetividade (*Id.*).
[36] CANADÁ. **Criminal Code**. R.S.C., c. C-46, 1985,. Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/page-43.html#docCont. Acesso em: 20 ago. 2023.
[37] O artigo 293 do Código Criminal Canadense criminalizava a poligamia (*Id.*).
[38] O entendimento da Suprema Corte da Columbia Britânica permanece no sentido de que o casamento é uma instituição monogâmica, por outro lado, prescreve que a criminalização da poligamia e bigamia não se aplicam às pessoas vivendo em poliamor, desde que essas não se casem mais de uma vez (CPAA, *op. cit.*, n.p.
[39] MCARDLE, Elaine. Polyamory and the Law. Harvard Law Today. **Hls.Havard**, 03 ago. 2021. Disponível em: https://hls.harvard.edu/today/polyamory-and-the-law/. Acesso em: 21 jul. 2022.

Em 30 de junho de 2004, os avanços em torno do reconhecimento da união homoafetiva já eram percebidos[40][41]. Muitas das ações para a garantia de direitos de cunho patrimonial eram embasadas no reconhecimento da sociedade de fato e, por muitas vezes, quando restava provado que a relação do casal atendia a todos os requisitos necessários para tal, era obtida a partilha *inter vivos*, ou *post mortem*, de acordo com o caso em questão.

Porém, com o intuito de conquistar mais direitos e segurança jurídica para suas uniões, os casais homoafetivos passaram a celebrar "Escrituras Públicas de Convivência Afetiva", instrumento pelo qual essas famílias encontraram uma forma de conseguir mais segurança jurídica[42][43].

A família unida em poliamor seguiu o mesmo caminho, quando, em 2012, no município de Tupã, SP, um homem e duas mulheres firmaram a primeira escritura pública declaratória de união poliafetiva do Brasil. Na mesma toada, no município do Rio de Janeiro, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Ofício de Notas, foi responsável pelo registro de quatro escrituras de união polifetiva em sua Serventia, sendo três delas entre um homem e duas mulheres, e uma delas entre três mulheres. Ressalte-se ainda, que, em, pelo menos, duas situações conhecidas, esses documentos foram válidos para fins de comprovação da união[44].

---

[40] SUPER [Da Redação]. O Brasil e os homossexuais. **Super.abril**, 30 jun. 2004 [atualizado em 31 out. 2016]. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/o-brasil-e-os-homossexuais-sim/. Acesso em: 17 jan. 2022.

[41] Reportagem de revista de grande circulação trazia o seguinte trecho: "homossexuais vêm conseguindo na Justiça a equiparação de seus relacionamentos com os de heterossexuais. E não é raro terem benefícios idênticos ao casamento – o caso da esposa de Cássia Eller, que conseguiu a guarda do filho da parceira morta, é um exemplo" (*Id.*).

[42] JÚNIOR, João Batista. Cartório cai nas graças dos gays. **Vejasp.abril**, 25 jun. 2010 [atualizado em 01 jun. 2017]. Disponível em: https://vejasp.abril.com.br/cidades/casamento-gay-cartorio-escritura-sao-paulo. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[43] A advogada Hanna Korich e a editora Laura Bacellar que formalizaram sua união em 2008, com objetivo de definir temas como partilha de bens e herança. "Entre outras coisas, o registro zela por nossos interesses em situações de separação e briga com familiares" declarou a advogada (*Id.*).

[44] IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. **IBDFAM**, 28 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20recorreu%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a,poliamorosas%20s%C3%A3o%20legais%20no%20Canad%C3%A1. Acesso em: 14 jan. 2022.

ISSN 2178-6925

Entretanto, diferentemente do caso das uniões entre pessoas do mesmo sexo, esse tipo de registro repercutiu negativamente, o que culminou na proibição da lavratura destas escrituras púbicas.

O Ministro Relator arrazoou sua decisão em contrário às uniões poliafetivas em três importantes razões[45], são elas: 1- a aceitação social; 2- a ausência de provocação judicial e; 3- a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação poliamorosa.

Quanto à primeira razão citada acima, em seu voto o Ministro considerou que "os pouquíssimos casos de uniões poliafetivas existentes no país não são aptos a demonstrar mudança no pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar. Contudo, enquanto "uniões poliafetivas existentes" ele apenas considerou aquelas que as formalizaram em registro público, até pela impossibilidade de outra maneira.

Além disso, o Ministro não considerou que, mesmo diante de poucas uniões oficialmente formalizadas, da falta de debates e conscientização em torno do tema e da noção popular de formas familiares reconhecidas no Brasil, há pelo menos duas dessas famílias que foram alcançadas por direitos equivalentes aos de uma família matrimonializada, ou em união estável em virtude de terem tomado posse de um documento comprovando a união poliafetiva, como pode-se perceber no exemplo a seguir:

> [...] as partes conseguiram dois importantes efeitos: (i) inscrever as demais no plano de saúde familiar e, (ii) em outra situação, onde uma das partes teve um veículo apreendido e recolhido ao pátio do Detran/RJ, este órgão reconheceu a escritura de união poliafetiva como documento válido para autorizar a retirada do veículo pela companheira da proprietária do veículo. Sabe-se que apenas o cônjuge ou o companheiro do proprietário do veículo apreendido são autorizados pelo órgão para agir em seu nome sem procuração. Ou seja, o Detran reconheceu a parte como companheira[46].

[45] Retomando a percepção de família como fenômeno sociocultural e a noção de que as formas familiares reconhecidas no Brasil são aquelas que estão incorporadas aos costumes ou à vivência do brasileiro, torna-se importante analisar a aceitação social do "poliafeto". Apesar da inexistência de dados estatísticos, observa-se que a ausência de provocação judicial, os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária e possui pouquíssimos adeptos. Acrescente-se a isso a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação "poliamorosa", para que então se conclua que os pouquíssimos casos existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar (BRASIL, ref. 5, n.p.).
[46] IBDFAM, ref. 44, n.p.

Em relação à falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação poliamorosa, será demonstrado a seguir que o debate acerca do tema ocorre desde muito antes da decisão tomada pelo órgão, e só tem aumentado, a exemplo de Maria Berenice Dias, que já em 2006 falava sobre o tema[47]. Trata-se, portanto, de um argumento em vias de ser superado.

Em relação à ausência de amadurecimento judicial acerca do tema, a decisão é controversa na medida em que, ao mesmo tempo que considera que tais uniões não existem socialmente, exige que elas sejam provadas judicialmente.

3 ANÁLISE

3.1 A FALTA DE AMADURECIMENTO ACERCA DAS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA RELAÇÃO "POLIAMOROSA"

Em sentido oposto ao que expôs o Min. Relator João Otávio de Noronha em seu parecer acerca da validade das "Escrituras Declaratórias de Uniões Poliafetivas", nota-se que cada vez mais juristas estão dispostos e interessados a contribuir e amadurecer as discussões sobre as implicações e consequências advindas da relação poliamorosa.

Maria Berenice Dias, já em 2006, falava sobre uniões poliafetivas e a necessidade de que a justiça reconhecesse tais vínculos como uniões estáveis[48].

Na mesma esteira, outros autores têm se mostrado inclinados a contribuir com a construção tema. Foi o caso de Flávio Tartuce, que comentou, ainda em 2017, sobre o parecer da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que culminaria posteriormente na decisão em contrário às uniões poliafetivas pelo órgão[4950].

---

[47] DIAS, ref. 2, n.p.

[48] DIAS, ref. 2, n.p.

[49] TARTUCE, Flávio. Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações**. Migalhas**, 26 abr. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva---breves-consideracoes. Acesso em: 31 jan. 2022.

[50] Com o devido respeito, não parece ter justificativa jurídica plausível a recomendação feita pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2016, no sentido de que as serventias extrajudiciais não realizem atos semelhantes. Nota-se que os textos das escrituras elaboradas são sutis

Posições em contrário também enriquecem o debate, como é o caso de José Fernando Simão, que entende tratar-se de bigamia, ou poligamia, o que é proscrito no Código Penal Brasileiro[51][52]. Ressalva-se nesse ponto, que o dispositivo previsto no Artigo 235 do Código Penal, prevê literalmente: "Contrair alguém, sendo casado, novo casamento"[53] e, que as escrituras de uniões poliafetivas lavradas nas serventias cartorárias na verdade tratam-se de uma única união entre mais de duas pessoas.

Outros trabalhos importantes vêm ajudando a elucidar e amadurecer o tema, como é o caso de Tereza Cristina da Cruz Camelo, que defendeu sua tese de doutorado em 2019, como o tema "*Uniões Poliafetivas Como Hipótese de Formação de Família e a Discussão Envolvendo a Partilha Inter Vivos",* do qual se falará mais detalhadamente a seguir.

3.2 DA PARTILHA DE BENS *INTER VIVOS*

Teresa Cristina da Cruz Camelo, diante da realidade jurídica brasileira que se nega a reconhecer as uniões poliafetivas, defende que soluções sejam buscadas de modo a reconhecer os direitos dessa nova configuração familiar[54].

Para tal, a autora usa como primeiro referencial a Súmula n. 380 publicada em 1964 pelo Supremo Tribunal Federal, que, muito antes da Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio), regia que: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido

---

e não impositivos, de mera valorização de um relacionamento que já existe no mundo dos fatos, podendo gerar ou não efeitos jurídicos, o que depende da análise do pedido e das circunstâncias fáticas (*Id.*).

[51] SIMÃO, José Fernando. Sobre poligamia e escritura pública, doutrina que afaga é a mesma que apedreja. **Conjur**, 25 out. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-25/processo-familiar-poligamia-escritura-publica-doutrina-afaga-mesma-apedreja. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[52] Não se trata de elemento de existência, mas sim de requisito de validade do negócio jurídico. Havendo causa de proibição legal, seja ela culminada de sanção penal ou civil, a afronta à norma cogente acarreta nulidade absoluta da escritura poligâmica (*Id.*).

[53] BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[54] CAMELO, ref. 17, p. 148.

pelo esforço comum"[55]. Ou seja: regrava a partilha de bens entre pessoas já casadas que contraiam outra relação, então denominada concubinária[56].

Como os concubinos não constituíam família e sim uma sociedade de fato, sua existência reclamava o reconhecimento judicial sob a ótica do Direito das Obrigações e não do Direito de Família, sendo a vara cível a competência para todas as lides destas relações.

A Constituição Federal de 1988 promoveu o concubinato puro ao que se conhece hoje como união estável, alcançando esta status de família. A legislação infraconstitucional e a doutrina se encarregaram de desenhar os contornos da configuração de tal relação, incluindo o regramento do regime de bens.

Na mesma esteira segue o tratamento quanto à partilha de bens na união poliafetiva, que, conforme a autora, só pode se sustentar a partir da Constituição Federal de 1988, por meio de seus princípios, devendo as uniões porventura formadas antes da nova ordem jurídica sofrer os efeitos patrimoniais atribuídos às sociedades de fato.

A autora assevera importância da diferenciação do tratamento jurídico em relação à união que surge na poliafetividade, da união que é primariamente entre duas pessoas e insere um novo parceiro. Aquela, segundo a autora, teria tratamento semelhante ao dado à união estável[57], diferentemente desta, que, para a partilha de bens, observaria os dois momentos da relação, inicialmente o regime de bens pactuado pelo casal e posteriormente o pacto de vontades entre todos os envolvidos[58].

---

[55] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Dje em 12 maio 1965. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[56] "A simples permanência da concubina no lar, nas lides domésticas e no cuidado com os filhos do casal, ou seja, a vida concubinária, com o tempo passou a ser considerada pela jurisprudência suficiente ao reconhecimento do esforço comum" (CAMELO, *op. cit.*, p. 149).

[57] Confortável a transposição do tratamento jurídico dispensado à união estável. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os conviventes estariam sob a égide do regime de comunhão parcial de bens (artigo 1.725), com direito à alteração de tal regime através do contrato de convivência. No período pretérito a partilha observará a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal de Justiça já coligida. (CAMELO, ref. 17, p. 158).

[58] Neste caso, até o ingresso do novo membro, valerá entre o casal o regime de bens legal ou pactuado. Posteriormente, para acomodar a proteção ao novo integrante, o ideal será a celebração de um pacto com manifestação de vontade de todos os envolvidos. Este pacto, assim como na união estável,

Dessa forma, mesmo entendendo que o panorama jurídico atual não tende a recepcionar esse modelo familiar, Teresa Cristina da Cruz Camelo sustenta a possibilidade de haver paridade no tratamento dispensado à união estável para a união poliafetiva, por entendê-la como entidade familiar.

3.3 DA SUCESSÃO

A sucessão legítima segue critérios do Código Civil (artigos 1.829 a 1.856), e a análise deste trabalho principia por alguns pontos relevantes para aferir as implicações da sucessão em uniões poliafetivas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n. 646.721[59] e n. 878.649[60] em 10 de maio de 2017, concedeu igualdade sucessória para o casamento e união estável, inclusive entendendo como herdeiro necessário o companheiro. O Min. Relator Luís Roberto Barroso evidencia o caráter inclusivo que o legislador optou por imprimir no texto constitucional[61]. O acórdão deixa claro que casamento e união estável são distintos, mas não devem ser hierarquizados.

---

poderia ser realizado também por escrito público, que inclusive disporia, além do regime de bens, sobre as condições para uma eventual dissolução parcial em caso de dissidência, de algum dos membros da união, com algumas cláusulas pré-determinadas. A escritura pública de união estável poliafetiva, portanto, declararia um vínculo familiar afetivo preexistente, garantindo segurança jurídica à conjugalidade múltipla. (CAMELO, *loc. cit.*).

[59] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 646721/RS**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. – [...]. Repercussão Geral. Tema 498. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 10 maio 2017, DJe em 11 set. 2017, 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050. Acesso em: 02 fev. 2022.

[60] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 878694/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. – [...]. Repercussão Geral. Tema 809. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 10 maio 2017, DJe em 06 fev. 2018, 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644. Acesso em: 02 fev. 2022.

[61] A partir dos anais da Constituinte de 1987/1988, percebe-se que a inspiração da norma do art. 226 da CF/1988 foi inclusiva, e não segregativa. Não se buscou dividir as famílias em classes de primeira e segunda ordem. Muito pelo contrário, o objetivo foi ampliar a proteção estatal às diversas configurações familiares (biológicas e afetivas) existentes de fato na sociedade, mas juridicamente desamparadas até então. Tudo isso com o objetivo de assegurar que todos possam ser igualmente respeitados e protegidos, independentemente da formalização de suas uniões pelo matrimônio. Nesse

Nesse sentido, caso venha a ser juridicamente legitimada, a família em união poliafetiva precisa de subsídios jurídicos para delimitar seu escopo de direitos e deveres. Em relação aos direitos sucessórios, não obstante o silêncio da jurisprudência quanto à união poliafetiva, podemos suscitar a analogia com as decisões em relação às configurações não binárias de relacionamentos, para os quais, algumas conclusões apontaram para a triação no lugar da meação[62].

Primeiramente é importante diferenciar bigamia ou relação paralela e uniões poliafetivas. As uniões poliafetivas, diferentemente das outras duas, pressupõem honestidade, reciprocidade, igualdade e consentimento. Todos os indivíduos-parte constituem apenas um núcleo familiar, que, por sua vez, pode ter sua gênese na poliafetividade, ou, de modo mais complexo, de duas pessoas que estabelecem uma união estável e depois decidem inserir um novo parceiro.

Desse modo, a triação, já aplicada nos tribunais para fins de partilha de bens em relacionamentos paralelos ao casamento, será abordada somente em analogia e não para igualar as relações abordadas. Assim, é importante analisar alguns casos concretos:

A Apelação Cível de Reconhecimento de União Estável n. 70056494776 TJ-RS[63], com relatoria do Desembargador Alzir Felippe Shmitz, julgada em 28 de novembro de 2013, obteve, por unanimidade, o reconhecimento de uma união estável, mesmo sendo o *de cujus* casado. O acórdão termina por conceder a triação dos bens adquiridos na constância da união dúplice. Para tal, o Desembargador Presidente Rui Portanova, que acompanhou o voto do Relator, utilizou como subsídio o voto da

sentido, a defesa de uma hierarquia entre casamento e união estável vai de encontro à vontade originária do constituinte, em nítida interpretação involutiva (BRASIL, ref. 59, p. 38).

[62] CAMELO, ref.17, p. 157.

[63] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível (AC) n. 70056494776**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. Preenchidos os requisitos do art. 1.723 do Código Civil de acordo com a prova dos autos, deve ser reconhecida a união estável das partes. DERAM PROVIMENTO AO APELO. Recorrente/Apelante: L.M. Recorrido(s)/Apelado(s): G.F.S.R. e S.S.R. Relator: Alzir Felippe Schmitz, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 28 nov. 2013, DJe em 03 dez. 2013, 2013. Disponível em: https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70056494776&codComarca=700. Acesso em: 02 fev. 2022.

ISSN 2178-6925

Desembargadora Maria Berenice Dias[64], no julgamento da AC n. 70017045733 TJ-RS[65].

Contudo, em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, tem considerado como incabível a triação. É o que ocorreu com um caso em Minas Gerais, em que o pedido de partilha dos bens em três partes iguais, em um caso de união estável concomitante ao casamento, foi acolhido em primeira instância.

A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o entendimento de que o casamento deve prevalecer sobre o concubinato. O STJ, ao reformar o acórdão, foi resguardado o direito da esposa à metade dos bens e à relação paralela houve a equiparação à sociedade de fato. O número deste processo não foi divulgado em razão de segredo de justiça[66].

Em 2016, Felipe Matte Russomano explorou o tema da triação, defendendo que a ausência de menção legal às famílias paralelas não obsta o seu reconhecimento, e que o afastamento da chancela estatal às famílias paralelas não representa a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada na dignidade da

---

[64] O ordenamento civil, consubstanciado no princípio da monogamia, não reconhece efeitos à união estável quando um do par ainda mantém íntegro o casamento (art. 1.723, §1º, do Código Civil). Certamente, esse é o ideal da sociedade: um relacionamento livre de toda a ordem de traições e, se possível, eterno até que "a morte os separe". Contudo, a realidade que se apresenta é diversa, porquanto comprovada a duplicidade de células familiares. E conferir tratamento desigual a essa situação fática importaria grave violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, não obstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna de reconhecimento judicial (*Ibid.*, n.p.).

[65] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível (AC) n. 70017045733**. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE MAIO DE 1981, REVELANDO-SE O PERÍODO ANTERIOR, A PARTIR DE 1977, RELAÇÃO DE NATUREZA CONCUBINÁRIA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. Recorrente(s)/Apelante(s): E.H.H.P., A.B.P., E.D.P.W., M.I.W., M.E.P.F. e W.F. Recorrido(s)/Apelado(s): O.P. Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 11 abr. 2007, DJe em 09 maio 2007, 2007. Disponível em: https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70056494776&codComarca=700. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[66] STJ. É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento. **Stj.jus**, 15 set. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Terceira%20Turma,uni%C3%A3o%20seja%20anterior%20ao%20matrim%C3%B4nio. Acesso em: 02 set. 2023.

pessoa humana e pluralismo idealizada pela Constituição Federal de 1988. E, por isso, defende que o fato de uma relação ser paralela não lhe retira os direitos próprios das entidades familiares[67][68].

Por fim, entendendo que o Direito age no universo dos fatos e, apesar de evidenciado pelo Ministro Relator João Otávio de Noronha que as uniões poliafetivas ainda não foram testadas na prática, fato é que relações não monogâmicas, suas consequências e implicações não são temas estranhos aos tribunais e podem servir de subsídio o regramento destas.

3.4 AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL

É controverso que se determine por proibir a formalização do registro público de um modelo familiar, limitando drasticamente as possibilidades de provocação judicial do tema em questão, o que é a própria justificativa da proibição em si. No entanto, existem subsídios na jurisprudência, na doutrina e no Direito comparado, que são capazes de suprir o tema, como já foi demonstrado neste trabalho.

Contudo, diante da decisão que impossibilitou a lavratura de escrituras de uniões poliafetivas como entidades familiares, pode-se propor aqui uma comparação com a busca por direitos dos casais homoafetivos, que trilharam um longo caminho até 5 de maio de 2011, quando, por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, obtiveram o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo[69].

---

[67] RUSSOMANNO, Felipe Matte. Famílias paralelas e triação de bens. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa (Portugal), [*S.v.*], n.1, ano 2, p. 55-92, 2016. p. 87-88. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[68] É nesse cenário que surge a triação como instrumento de superação de possíveis injustiças há muito cometidas por nossa jurisprudência – fato admitido pelos defensores do reconhecimento de direitos puramente obrigacionais aos núcleos simultâneos, porquanto, se não iguala, ao menos aproxima os direitos entre ambos os núcleos. A bem da verdade, na prática, essa hipótese em muito se assemelha aos efeitos da união estável putativa, com a grande vantagem de não negar o status familiar ao núcleo paralelo ou perquirir a boa-fé da companheira paralela, o que está de acordo com o Direito de Família constitucionalizado que se propõe (*Id.*).

[69] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA

Na primeira década dos anos 2000, com o intuito de conquistar mais direitos e segurança jurídica para suas uniões, os casais homoafetivos passaram a celebrar "Escrituras Públicas de Convivência Afetiva", que se tornaram o instrumento pelo qual essas famílias buscaram mais segurança jurídica[70].

A garantia de direitos de cunho patrimonial passou pelo entendimento inicial, em 1998, quando o STJ afirmou que a união entre pessoas do mesmo gênero deveria ser enquadrada como "sociedade de fato", com comprovação da formação do patrimônio comum, para possibilitar a divisão deste[71].

Desse ponto em diante, por diversas vezes o STJ negou a analogia entre uniões heteroafetivas e homoafetivas, reformando, inclusive, uma decisão de tribunal estadual que reconhecia a competência das varas de família para lidar com os casos

HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. - [...]. REQTE: Governador do Estado do Rio de Janeiro. INTDO(S): Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos Estados, Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011, DJe em 14 out. 2011, 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[70] Foi o caso da advogada Hanna Korich e a editora Laura Bacellar que formalizaram sua união em 2008, com objetivo de definir temas como partilha de bens e herança. "Entre outras coisas, o registro zela por nossos interesses em situações de separação e briga com familiares" declarou a advogada (JÚNIOR, ref. 42, n.p.).

[71] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 148.897/MG**. SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O PARCEIRO TEM O DIREITO DE RECEBER A METADE DO PATRIMONIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM, RECONHECIDA A EXISTENCIA DE SOCIEDADE DE FATO COM OS REQUISITOS NO ART. 1363 DO C. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSISTENCIA AO DOENTE COM AIDS. IMPROCEDENCIA DA PRETENSÃO DE RECEBER DO PAI DO PARCEIRO QUE MORREU COM AIDS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE TER SUPORTADO SOZINHO OS ENCARGOS QUE RESULTARAM DA DOENÇA. DANO QUE RESULTOU DA OPÇÃO DE VIDA ASSUMIDA PELO AUTOR E NÃO DA OMISSÃO DO PARENTE, FALTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 159 DO C. CIVIL. AÇÃO POSSESSORIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. Recorrente: Milton Alves Pedrosa. Recorrido: João Batista Prearo. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 10 fev. 1998, DJe em 06 abr. 1998, 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700661245&dt_publicacao=06/04/1998. Acesso em: 24 de jul. 2023.

de fim de uniões homoafetivas[72]. A justificativa para tal decisão foi a falta de capacidade procriativa da entidade formada por pessoas do mesmo sexo[73].

Em 2006, no julgamento do REsp n. 238.715/RS (3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)[74], em ação sobre Direito Previdenciário, o STJ atestou que a relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.

E foi somente em 2008, no julgamento do REsp n. 820.475/RJ (4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)[75], que, pela primeira vez no âmbito do Direito das Famílias, o acórdão aplicou a analogia para se reconhecer a possibilidade jurídica da união estável homoafetiva, abrindo espaço para a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.132[76] e ADI n. 4277[77].

---

[72] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 323.370/RS**. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. – [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: E. C. E. Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 14 dez. 2004, DJe em 14 mar. 2005, 2005a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100568359&dt_publicacao=14/03/2005. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[73] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 502.995/RN**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. EXISTÊNCIA DE FILHO DE UMA DAS PARTES. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. – [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: S. R. DE L. Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26 abr. 2005, DJe em 16 maio 2005, 2005b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201745035&dt_publicacao=16/05/2005. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[74] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 238.715/RS**. PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. – [...]. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Recorrido: R. P. C. e outro. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 07 mar. 2006, DJe em 02 out. 2006, 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901042828&dt_publicacao=02/10/2006. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[75] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 820.475/RJ**. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. – [...]. Recorrente: A. C. S. e outro. Recorrido: inexistente. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Relator para acórdão: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 02 set. 2008, DJe em 06 out. 2008, 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600345254&dt_publicacao=06/10/2008. Acesso em: 24 de jul. 2023.

[76] BRASIL, ref. 69.

[77] BRASIL, ref. 14.

ISSN 2178-6925

Em conclusão, a ausência de reconhecimento judicial das uniões poliafetivas suscita controvérsias, uma vez que proibir a formalização do registro público desse modelo familiar parece esgotar as possibilidades de debate jurídico sobre o assunto. No entanto, ao examinar a trajetória dos casais homoafetivos em busca de direitos, percebe-se um paralelo. Assim como esses casais trilharam um árduo caminho até o reconhecimento de sua união estável pelo Supremo Tribunal Federal, os debates em torno das uniões poliafetivas podem encontrar fundamentos sólidos para sua análise.

A história dos direitos dos casais homoafetivos, marcada por avanços progressivos no sistema judicial, ilustra como a jurisprudência pode evoluir para reconhecer formas diversas de relacionamento. Portanto, é preciso considerar a trajetória que já foi percorrida e as lições aprendidas para enfrentar os desafios e questionamentos que emergem em relação às uniões poliafetivas.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho elencou como objetivo analisar as três principais justificativas apresentadas no voto do Min. João Otávio de Noronha, no pedido de providências formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), ante a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas.

Quanto à aceitação social, foram expostos exemplos extraídos de uma matéria publicada no site do IBDFAM, e já citados no corpo deste trabalho, em que pessoas que lavraram escritura declaratória de união poliafetiva conseguiram equiparar-se em direitos às pessoas em união estável e/ou matrimonializada:

Em síntese, os casos em que pessoas portadoras de escrituras declaratórias de união poliafetiva conseguiram assegurar benefícios e direitos comparáveis aos das uniões estáveis ou matrimonializadas, como ilustrado na matéria do IBDFAM, apontam para um cenário complexo e em evolução no que diz respeito à aceitação social das uniões poliafetivas.

O fato de que instituições públicas, como o Detran, reconheceram a validade de tais escrituras para determinados fins indica um movimento em direção à aceitação das uniões poliafetivas como entidades familiares legítimas.

Nesse sentido, a correlação entre a declaração de união poliafetiva e a aceitação social é clara. A dúvida é se, à medida em que mais indivíduos e instituições experienciassem situações envolvendo essas escrituras declaratórias, ocorreria uma mudança gradual na mentalidade coletiva.

Essa transformação cultural é parte fundamental para o progresso da aceitação social, pois possibilitaria uma abertura para a inclusão e para a ampliação das definições tradicionais de família. Assim como ocorreu com outras formas de relacionamento, como as uniões homoafetivas, a jornada rumo à aceitação social das uniões poliafetivas parece depender tanto de decisões judiciais quanto de iniciativas práticas e conversas abertas sobre o tema.

Nesse contexto, partimos para a análise da "ausência de provocação judicial", que se faz controversa, pois, se de um lado, como expressou o relator, "os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária"[78], do outro, proibir a formalização do registro público de um modelo familiar, limitando as possibilidades de discussão judicial do tema em questão, condena a matéria a um ciclo vicioso, ou seja: proíbe-se a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pela falta de provocação judicial, e a falta de provocação judicial ocorre em virtude da proibição da lavratura destas escrituras públicas.

No que se refere à "falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação poliamorosa"[79], a qual se referiu o Min. Relator em seu voto, pôde-se demonstrar que, muito antes da decisão do tema pelo CNJ, já havia discussão doutrinária a esse respeito, tanto por juristas favoráveis à recepção pela legislação brasileira à família poliafetiva como Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce,

[78] BRASIL, ref. 5, n.p.
[79] BRASIL, ref. 5, n.p.

como também vozes dissonantes, a exemplo de José Fernando Simão, que comparou tais uniões com bigamia ou poligamia.

Além dos juristas mencionados, outros trabalhos também têm contribuído para esclarecer e aprofundar o tema das uniões poliafetivas. Um exemplo é a tese de doutorado de Tereza Cristina da Cruz Camelo, de 2019, que abordou as uniões poliafetivas como uma possibilidade de formação de família, discutindo especialmente a partilha de bens entre os envolvidos. Também pode-se citar Felipe Matte Russomano, que abordou a questão da triação, sustentando que a falta de respaldo estatal para essas famílias não condiz com os princípios de uma sociedade justa e solidária, como preconizado pela Constituição de 1988. Ele também destacou que, apesar da falta de jurisprudência específica sobre uniões poliafetivas, os tribunais já lidam com casos relacionados a relações não monogâmicas, suas implicações e consequências, o que poderia contribuir para a regulamentação dessas uniões.

À medida que os debates avançam e os exemplos de respeito e legitimação ganham espaço, a sociedade está, aos poucos, ampliando sua compreensão das relações poliafetivas. Esse processo é lento e contínuo, porém, essencial para desafiar preconceitos arraigados e construir um ambiente mais inclusivo, no qual as uniões poliafetivas possam ser plenamente aceitas e reconhecidas como formas válidas e legítimas de construir relacionamentos e famílias.

Em suma, este trabalho buscou analisar as principais argumentações apresentadas no relatório do Ministro João Otávio de Noronha quanto às escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, propondo uma crítica embasada na bibliografia aqui estudada. Ao reforçar a conexão entre aceitação social e reconhecimento de tais uniões, exemplificou-se como casos reais têm demonstrado progressos na equiparação de direitos. A análise da falta de provocação judicial revelou uma possível armadilha, em que a proibição da formalização dificulta o debate judicial.

Além disso, a presença de vozes tanto favoráveis quanto críticas, juntamente com a pesquisa acadêmica dedicada ao tema, ressaltou o amadurecimento das discussões sobre as implicações das relações poliamorosas. A evolução gradual da mentalidade coletiva e a inclusão de exemplos concretos de reconhecimento institucional das

uniões poliafetivas sugerem um caminho rumo a uma sociedade mais aberta e tolerante. A despeito dos desafios, é por essa mudança cultural que se pode almejar a justa aceitação e regulamentação das uniões poliafetivas, refletindo uma sociedade verdadeiramente plural e respeitadora da diversidade nas formas de construir laços afetivos e familiares.

Por fim, é importante destacar que as mudanças sociais muitas vezes são precedidas por desafios e controvérsias. Assim como ocorreu com outras formas de uniões não tradicionais, como as uniões homoafetivas, a jornada rumo à aceitação e legitimidade das uniões poliafetivas envolve não apenas questões jurídicas, mas também transformações culturais e diálogos construtivos. Ao se reconhecer a complexidade das relações humanas e das estruturas familiares, a sociedade caminha em direção a um entendimento mais inclusivo e abrangente, no qual diferentes formas de amor e compromisso possam ser respeitadas e protegidas pela lei e pela sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, 14 de nov. 2017, DJe em 17 nov. 2017, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências (PP) - Corregedoria n. 0001459-08.2016.2.00.0000 (1459-08)**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. – [...]. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido(s): Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26 jun. 2018, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 159851/SP**. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DIVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recorrente(s): Edmilson Alves Bezerra e outro. Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenzo. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19 mar. 1998, DJe em 22 jun. 1998, 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700920925&dt_publicacao=22/06/1998. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 148.897/MG**. SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O PARCEIRO TEM O DIREITO DE RECEBER A METADE DO PATRIMONIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM, RECONHECIDA A EXISTENCIA DE SOCIEDADE DE FATO COM OS REQUISITOS NO ART. 1363 DO C. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSISTENCIA AO DOENTE COM AIDS. IMPROCEDENCIA DA PRETENSÃO DE RECEBER DO PAI DO PARCEIRO QUE MORREU COM AIDS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE TER SUPORTADO SOZINHO OS ENCARGOS QUE RESULTARAM DA DOENÇA. DANO QUE RESULTOU DA OPÇÃO DE VIDA ASSUMIDA PELO AUTOR E NÃO DA OMISSÃO DO PARENTE, FALTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 159 DO C. CIVIL. AÇÃO POSSESSORIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. Recorrente: Milton Alves Pedrosa. Recorrido: João Batista Prearo. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 10 fev. 1998, DJe em 06 abr. 1998, 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700661245&dt_publicacao=06/04/1998. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 323.370/RS**. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. – [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: E. C. E. Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 14 dez. 2004, DJe em 14 mar. 2005, 2005a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100568359&dt_publicacao=14/03/2005. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 502.995/RN**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. EXISTÊNCIA DE FILHO DE UMA DAS PARTES. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. – [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: S. R. DE L. Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26 abr. 2005, DJe em 16 maio 2005, 2005b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201745035&dt_publicacao=16/05/2005. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 820.475/RJ**. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. – [...]. Recorrente: A. C. S. e outro. Recorrido: inexistente. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Relator para acórdão: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 02 set. 2008, DJe em 06 out. 2008, 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600345254&dt_publicacao=06/10/2008. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial (REsp) n. 238.715/RS**. PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. – [...]. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Recorrido: R. P. C. e outro. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 07 mar. 2006, DJe em 02 out. 2006, 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901042828&dt_publicacao=02/10/2006. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília-DF, 14 nov. 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. - [...]. REQTE: Procuradora-Geral da República. INTDO(S): Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011, DJe em 14 out. 2011, 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. - [...]. REQTE: Governador do Estado do Rio de Janeiro. INTDO(S): Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos Estados, Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011, DJe em 14 out. 2011, 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 24 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 646721/RS**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. – [...]. Repercussão Geral. Tema 498. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 10 maio 2017, DJe em 11 set. 2017, 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 878694/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. – [...]. Repercussão Geral. Tema 809. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 10 maio 2017, DJe em 06 fev. 2018, 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Dje em 12 maio 1965. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482. Acesso em: 24 de jul. 2023.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451. Acesso em: 14 jan. 2022.

CANADÁ. **Criminal Code**. R.S.C., c. C-46, 1985,. Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/page-43.html#docCont. Acesso em: 20 ago. 2023.

CHABARIA, Pooja. [BBC World Service]. Em país com poligamia legal mulher luta por direito a poliandria. **BBC**, 21 set. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-58587495. Acesso em: 21 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **CORDIS.** 14 fev. 2016. Disponível em: https://cordis.europa.eu/project/id/653040. Acesso em 21 jul. 2021.

CPAA. Canadian Polyamory Advocacy Association. Polyamory & The Law. **Polyadvocacy**, [*S.d.*]. Disponível em: https://polyadvocacy.ca/. Acesso em: 14 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias:** Famílias Plurais. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. **IBDFAM**, 28 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20recorreu%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a,poliamorosas%20s%C3%A3o%20legais%20no%20Canad%C3%A1. Acesso em: 14 jan. 2022.

ISMALI, Ahmed. O Islã e a Poligamia. **Arresala**, 25 set. 2014. Disponível em: https://www.arresala.org.br/biblioteca/o-islam-e-a-poligamia. Acesso em: 21 jul. 2022.

JÚNIOR, João Batista. Cartório cai nas graças dos gays. **Vejasp.abril**, 25 jun. 2010 [atualizado em 01 jun. 2017]. Disponível em: https://vejasp.abril.com.br/cidades/casamento-gay-cartorio-escritura-sao-paulo. Acesso em: 24 de jul. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus. Acesso em: 24 de jul. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da Solidariedade Familiar. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf . Acesso em: 18 jan. 2022.

MCARDLE, Elaine. Polyamory and the Law. Harvard Law Today. **Hls.Havard**, 03 ago. 2021. Disponível em: https://hls.harvard.edu/today/polyamory-and-the-law/. Acesso em: 21 jul. 2022.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000. p. 177.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 60-61.

NETO, Edgard Borba Fróes. A outorga uxória na união estável. **IBDFAM**, 08 ago. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/751/A+outorga+ux%C3%B3ria+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel. Acesso em: 24 de jul. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil Na Legalidade Constitucional**. 1ª. ed. Maria Cristina De Cicco (trad.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível (AC) n. 70056494776**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. Preenchidos os requisitos do art. 1.723 do Código Civil de acordo com a prova dos autos, deve ser reconhecida a união estável das partes. DERAM PROVIMENTO AO APELO. Recorrente/Apelante: L.M. Recorrido(s)/Apelado(s): G.F.S.R. e S.S.R. Relator: Alzir Felippe Schmitz, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 28 nov. 2013, DJe em 03 dez. 2013, 2013. Disponível em: https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70056494776&codComarca=700. Acesso em: 02 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível (AC) n. 70017045733**. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE MAIO DE 1981, REVELANDO-SE O PERÍODO ANTERIOR, A PARTIR DE 1977, RELAÇÃO DE NATUREZA CONCUBINÁRIA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. Recorrente(s)/Apelante(s): E.H.H.P., A.B.P., E.D.P.W., M.I.W., M.E.P.F. e W.F. Recorrido(s)/Apelado(s): O.P. Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 11 abr. 2007, DJe em 09 maio 2007, 2007. Disponível em: https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70056494776&codComarca=700. Acesso em: 24 de jul. 2023.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. Famílias paralelas e triação de bens. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa (Portugal), [*S.v.*], n.1, ano 2, p. 55-92, 2016. p. 87-88. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 24 de jul. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Sobre poligamia e escritura pública, doutrina que afaga é a mesma que apedreja. **Conjur**, 25 out. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-25/processo-familiar-poligamia-escritura-publica-doutrina-afaga-mesma-apedreja. Acesso em: 24 de jul. 2023.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento. **Stj.jus**, 15 set. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-

reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Terceira%20Turma,uni%C3%A3o%20seja%20anterior%20ao%20matrim%C3%B4nio. Acesso em: 02 set. 2023.

SUPER [Da Redação]. O Brasil e os homossexuais. **Super.abril**, 30 jun. 2004 [atualizado em 31 out. 2016]. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/o-brasil-e-os-homossexuais-sim/. Acesso em: 17 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações**. Migalhas**, 26 abr. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva---breves-consideracoes. Acesso em: 31 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**, 27 jun. 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1). Acesso em: 18 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **IBDFAM**, 10 dez. 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia . Acesso em: 24 jan. 2022.